

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI 2.002, DE 2003

Dispõe sobre exploração agrícola em terras indígenas, cria o Fundo de Assistência ao Índio, e dá outras providências.

Autor: Deputado Ricarte de Freitas

Relator: Deputado Confúcio de Moura

VOTO EM SEPARADO: DEPUTADA KÁTIA ABREU

O presente Projeto de Lei dispõe sobre exploração agrícola em terras indígenas, cria o Fundo de Assistência ao Índio, e dá outras providências.

Em que pese o inestimável mérito da proposição apresentada pelo ilustre deputado Ricarte de Freitas, somos de parecer que o Substitutivo ofertado pelo relator da matéria, deputado Confúcio Moura, apresenta redação mais adequada à realidade que se apresenta em face das oportunidades para o estabelecimento de parcerias na exploração agrícola em terras indígenas.

Apenas ressaltamos a pertinência de observar-se a necessária harmonia para com o ordenamento jurídico que regulamenta a elaboração dos estudos de impacto ambiental, bem como congruência com o sistema pátrio de fiscalização profissional. Assim, não há, pois, que se falar em “técnicos credenciados pelas respectivas entidades profissionais”; eis que os mesmos, desde de que inscritos nos respectivos conselhos de fiscalização profissional, já se encontram habilitados para o exercício das atividades previstas no artigo 3º do Substitutivo.

A ressalva à menção aos estudos de impacto ambiental é cabível já que somente são pertinentes em face das dimensões do empreendimento e de seu potencial de geração de significativos impactos ambientais; de tal sorte que empreendimentos de pequeno porte podem ser dispensados de tal exigência técnica.

Nesse sentido, apresento voto favorável ao Substitutivo do relator, deputado Confúcio Moura, com a seguinte emenda modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao substitutivo do relator a seguinte redação ao caput do art. 3º:

Art. 3º Integrarão o contrato de parceria agrícola indígena, se for o caso, as recomendações constantes do estudo de impacto ambiental e de viabilidade econômica e do laudo antropológico, realizados por profissionais habilitados na forma da lei.

Sala da Comissão, em de de

**Deputada Kátia Abreu
PFL/TO**